

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2025

EDITAL Nº 15/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 29/2025

Objeto: Contratação de empresa de Pessoa Física ou Jurídica no segmento de formação continuada pedagógica, especializada na execução de serviços técnicos de didática e atualização educacional com o objetivo de prestar assessoramento a toda rede municipal pedagógica no âmbito da matemática por todo o ano letivo.

RECORRENTE: TRIUNFAR ASSESSORIA, CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA

RECORRIDO: ALVARENGA CURSOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA

1. Dos fatos

Trata-se de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico, menor preço global, cujo objeto é a Contratação de empresa de Pessoa Física ou Jurídica no segmento de formação continuada pedagógica, especializada na execução de serviços técnicos de didática e atualização educacional com o objetivo de prestar assessoramento a toda rede municipal pedagógica no âmbito da matemática por todo o ano letivo.

Ocorre que, na fase recursal, o recorrente manifestou interesse de apresentar recurso.

Diante de tal recurso, foi concedido prazo para apresentação de razões de recurso.

2. Das Razões de Recurso

Setor de Licitação

lucelialicitacao@gmail.com

O recorrente apresentou suas razões, requerendo a reconsideração quanto a habilitação da empresa recorrida, alegando que a empresa recorrida não cumpriu com as exigências dispostos nos itens 1.2.7, 1.3.2 a 1.3.7, 1.4.1 e 1.4.2, ambos do Anexo I do Edital.

No que tange o item 1.2.7 do Anexo I do Edital, o recorrente alega que a empresa recorrida não apresentou documento que se enquadra como certidão negativa municipal válida.

Quanto aos itens 1.3.2 a 1.3.7 do Anexo I do Edital, o recorrente alega que a documentação apresentada pela recorrida está incompleta, pois não inclui os termos de abertura/encerramento exigidos, tampouco apresenta as notas explicativas ou os índices de liquidez calculados.

Por fim, quanto aos itens 1.4.1 e 1.4.2 do Anexo I do Edital, o recorrente alega que a empresa recorrida não apresentou documentação comprobatória de qualificação técnica exigida, incorrendo assim, novamente em falha de cumprimento das exigências do edital.

Diante destes argumentos, a recorrente requer reconsideração de decisão inicial, declarando pela inabilitação da empresa recorrida, por não atender exigências do edital.

Passamos as Contrarrazões de Recurso.

3 – Das Contrarrazões de Recurso

Em face dos argumentos recursais, a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões, requerendo pela improcedência do recurso, objetivando a manutenção da decisão inicial de habilitação.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

Segundo a recorrida, após a etapa competitiva, atendendo à única convocação do ente público, a empresa ALVARENGA CURSOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, realizou o upload da proposta readequada e visando a eficiência da licitação, efetuou também, no mesmo momento, o upload dos documentos de habilitação. Salientamos que tais documentos de habilitação não haviam sido convocados identificando com sua devida descrição, o envio por parte desta licitante foi unicamente no intuito de adiantar o processo, o que de forma alguma traria prejuízo ao certame.

Em sendo assim, diante dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, o recorrido requer seja negado provimento ao recurso apresentado, mantendo integralmente a presente decisão; e, caso não seja de imediato este entendimento, que seja reaberta sessão, na fase de habilitação, sendo concedido prazo de 2 (duas) horas para que esta recorrente tenha oportunidade de encaminhar a documentação de habilitação, preservando assim a legalidade procedimental da licitação, o que em nada traz prejuízo ao certame, pelo contrário, corrige falha na condução do certame e cumpre o principal fim da licitação pública, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

Passamos aos fundamentos da decisão.

4 – Dos fundamentos da decisão

Primeiramente, antes de adentrar no mérito recursal, deixamos claro, que na fase de habilitação, foi concedido a empresa recorrida prazo de 02 (duas) horas para juntada de proposta atualizada e documentos, inclusive, por solicitação da recorrida, foi concedido prorrogação de mais 02 (duas) horas de prazo, conforme se observa de trecho da ata abaixo:

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

03/04/2025 09:21:57	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA
O detentor da melhor oferta da etapa de lances é ALVARENGA CURSOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA		
03/04/2025 09:21:57	HABILITAÇÃO	
03/04/2025 09:26:10	MENSAGEM	ALVARENGA CURSOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA
Bom dia Senhor pregoeiro, qual o proximo passo?		
03/04/2025 09:27:15	MENSAGEM	PREGOEIRO
PARA PARTICIPANTE 477: Bom dia! Abrirei prazo de 02 (duas) horas para anexar proposta atualizada e possíveis documentos complementares.		
03/04/2025 09:31:19	MENSAGEM	ALVARENGA CURSOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA
vamos subir a proposta readequada, quanto aos documentos complementares será solicitado?		
03/04/2025 11:03:23	MENSAGEM	ALVARENGA CURSOS E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA
Prezado Sr.(a) Pregoeiro, solicito a dilação do prazo pelo mesmo período ao se findar o primeiro as 11:30:02 para inserção do solicitado		
03/04/2025 11:07:40	MENSAGEM	PREGOEIRO
PARA PARTICIPANTE 477: Sera concedido prazo.		

É importante trazer à tona tais informações, para demonstrar que foi concedido prazo suficiente para empresa recorrida fazer a devida juntada dos documentos complementares na fase de habilitação, em respeito ao §5º do artigo 39 da IN/SEGES/ME 73/2022.

Após os devidos esclarecimentos, passamos ao mérito recursal.

Do item 1.2.7 do Anexo I do Edital

Primeiramente, no que tange o item 1.2.7 do Anexo I do Edital, mencionado no recurso, reanalizando os documentos juntados pela empresa recorrida, constatamos realmente que não foi juntada certidão negativa municipal, o que de certa forma descumpre referido item.

Lembramos ainda, que a empresa recorrida, na condição de ME/EPP, deveria ter procedido a juntada da referida certidão fiscal no prazo fixado para apresentação dos documentos de habilitação, mesmo que apresentasse alguma restrição, conforme dispõe o caput do artigo 43¹ da Lei Complementar n°. 123/2006.

Em sendo assim, considerando que a empresa recorrida realmente não apresentou a certidão fiscal municipal nos termos do item 1.2.7 do Anexo I do

¹ Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Setor de Licitação

lucelialicitacao@gmail.com

Edital, entendemos que a mesma descumpriu exigência de edital, devendo ser procedente o pedido recursal neste ponto.

Dos itens 1.3.2 a 1.3.7 do Anexo I do Edital

Quanto aos itens 1.3.2 a 1.3.7 do Anexo I do Edital, mencionados no recurso, reanalizamos os documentos contábeis apresentados pela empresa recorrida, e realmente não foram apresentados conforme exigido em edital.

É importante destacar, que na fase de contrarrazões, o recorrido apresentou cópia de balanço patrimonial, no entanto, também em desacordo com o disposto em edital, pois está assinado apenas pelo contador e sem o devido registro no órgão competente, ficando em descompasso o item 1.3.5² do Anexo I do Edital.

Em sendo assim, deve proceder o pedido recursal neste ponto, considerando que a empresa recorrida não cumpriu efetivamente com o previsto em edital.

Dos itens 1.4.1 e 1.4.2 do Anexo I do Edital

Por fim, quanto aos itens 1.4.1 e 1.4.2 do Anexo I do Edital, mencionado no recurso, revendo os documentos apresentados e o disposto em edital, visualizamos que realmente a empresa recorrida não apresentou na fase devida, os documentos exigidos para fins de habilitação técnica.

² 1.3.5. Quando não houver a obrigatoriedade de publicação do balanço patrimonial e dos demonstrativos contábeis, deverão ser apresentadas cópias legíveis e autenticadas, das páginas do Diário Geral onde eles foram transcritos devidamente assinados pelo contador responsável e por seus sócios, bem como dos termos de abertura e de encerramento do Diário Geral na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Destacamos que a empresa recorrida apresentou os documentos de habilitação técnica conjuntamente com as contrarrazões, no entanto, nesta fase, não é mais permitida a juntada, conforme dispõe o item 7.12³ do Edital.

Em sendo assim, neste ponto, também assiste a razão o pleito recursal.

Do Princípio de Vinculação ao Edital

E como forma de resguardar a decisão dentro do que prevê o edital, é importante fazer algumas considerações:

Considerando que o Edital é instrumento normativo da licitação, na medida em que impõe à Administração e ao licitante a observância objetiva das normas contidas em seu texto, vez que regramenta as condições específicas do certame.

Considerando que o princípio da vinculação ao edital obriga as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente conforme dispõe o art. 5º da Lei 14.133/2021: “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”.

Considerando o que dispõe o “caput” do artigo 65 da Lei nº. 14.133/2021, conforme segue

³ 7.12. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Art 64 da Lei n.º 14.133/21)

“Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.”

Passamos a conclusão.

5 - Da Conclusão

Diante do exposto, no uso de nossas atribuições conferidas pela Lei nº 14.133/2021 e Edital, CONHEÇO do recurso apresentado, julgando pela **PROCEDENCIA** do RECURSO, para reconsiderar a decisão inicial e inabilitar a empresa recorrida em face de não ter atendido às exigências previstas em edital, conforme disposto no item 4 desta decisão, amparado pelo Princípio da Vinculação ao Edital, previsto no artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Encaminhar decisão a autoridade competente para ciência e providências.

Notificar todas as empresas/licitantes da presente Decisão, e dar sequência nos atos procedimentais do presente certame.

Por fim, publique-se nos termos legais.

Lucélia/SP, 23 de abril de 2025.

Tânia Pereira de Souza
Pregoeira

RATIFICAÇÃO

Tatiana Guilhermino Tazinazzio
Prefeita

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com